

DELIBERAÇÃO N.º 158 /2012

O Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, na sua redação atual, aprova o regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos.

Na sequência do disposto nos artigos 4.º, 21.º e 26.º do referido diploma, a averiguação da vantagem económica dos medicamentos avaliados em sede de comparticipação tem como base uma comparação com o(s) preço(s) do(s) medicamento(s) elegível(eis) como possível(eis) comparador(es).

Em face das possíveis interpretações relativamente aos preços que podem ser considerados nestas análises, e considerando a necessidade de:

- Impedir que os preços de medicamentos praticados pelas empresas, resultantes de baixas temporárias (previstas no artigo 3.º da Portaria n.º 4/2012, de 2 de Janeiro), condicionem a atribuição de preços máximos admissíveis para efeitos de comparticipação de novos medicamentos e por consequência limitem a sua entrada no mercado;
- Garantir o acesso ao mercado dos medicamentos genéricos, nomeadamente nas áreas de maior potencial de poupança, onde ainda não se encontram comparticipados e comercializados um número significativo de medicamentos genéricos,

o Conselho Directivo delibera que os preços a considerar na demonstração de vantagem económica, ao abrigo dos artigos 4.º, 21.º e 26.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, são os Preço de Venda ao Público (PVP) máximos aprovados pela Direcção Geral das Actividades Económicas (DGAE) ou pelo INFARMED, I.P..

DELIBERAÇÃO N.º 158 /2012

O Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, na sua redação atual, aprova o regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos.

Na sequência do disposto nos artigos 4.º, 21.º e 26.º do referido diploma, a averiguação da vantagem económica dos medicamentos avaliados em sede de comparticipação tem como base uma comparação com o(s) preço(s) do(s) medicamento(s) elegível(eis) como possível(eis) comparador(es).

Em face das possíveis interpretações relativamente aos preços que podem ser considerados nestas análises, e considerando a necessidade de:

- Impedir que os preços de medicamentos praticados pelas empresas, resultantes de baixas temporárias (previstas no artigo 3.º da Portaria n.º 4/2012, de 2 de Janeiro), condicionem a atribuição de preços máximos admissíveis para efeitos de comparticipação de novos medicamentos e por consequência limitem a sua entrada no mercado;
- Garantir o acesso ao mercado dos medicamentos genéricos, nomeadamente nas áreas de maior potencial de poupança, onde ainda não se encontram comparticipados e comercializados um número significativo de medicamentos genéricos,

o Conselho Directivo delibera que os preços a considerar na demonstração de vantagem económica, ao abrigo dos artigos 4.º, 21.º e 26.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, são os Preço de Venda ao Público (PVP) máximos aprovados pela Direcção Geral das Actividades Económicas (DGAE) ou pelo INFARMED, I.P..

Foi ouvida a Associação Portuguesa de Medicamentos Genéricos.

A presente deliberação entra em vigor no próximo dia 15 de Dezembro e aplica-se a todos os pedidos de comparticipação entrados a partir desta data.

Infarmed, 29 de Novembro de 2012.

O Conselho Directivo

PRESENTE À SESSÃO DO	
C.D DE <u>29/11/2012</u>	
O Presidente	 EURICO CASTRO ALVES
O Vice-Presidente	 HELDER MOTA FILIPE
A Vogal	 PAULA DIAS DE ALMEIDA
ATA N.º	<u>50</u>